



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000392713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114481-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BIANCA DE OLIVEIRA CESTARI, é agravado SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2114481-68.2025.8.26.0000

Agravante: Bianca de Oliveira Cestari

Agravado: Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda.

Comarca: Campinas – 10ª Vara Cível

Juiz prolator: Fernanda Silva Gonçalves

JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO INDEFERIDO A
PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO DE POBREZA
CONTRARIADA PELOS ELEMENTOS DE
CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS - DECISÃO
MANTIDA

AGRAVO DESPROVIDO

VOTO N.º 49855

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor nos autos da ação de indenização por danos morais fundada em prestação de serviços educacionais.

Alega incapacidade financeira para custear a demanda, insistindo, pois, no direito de ver concedido o benefício da justiça gratuita, afirmando ser estudante, e não possuir atividade remuneratória.

O recurso foi recebido com efeito meramente devolutivo e, sem formação da relação processual em primeiro grau, encaminhado ao julgamento virtual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2114481-68.2025.8.26.0000

O recurso não comporta acolhimento.

Segundo o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz jus à gratuidade da justiça, bastando para sua concessão a simples alegação da necessidade, que se presume verdadeira, conforme artigo 99, caput e § 3º, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil possibilita ao magistrado, em caso de dúvida fundada, vincular a concessão do benefício a ato comprobatório da condição afirmada, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo de plano.

Embora a autora afirme não possuir atividade remuneratória, ser apenas estudante, observa-se na hipótese que a afirmação de hipossuficiência se mostra incompatível com a mensalidade que paga na faculdade de medicina, no valor de R\$ 15.000,00 e ainda residir em apartamento alugado em bairro nobre de Campinas.

Nesse aspecto, conforme decidido em primeiro grau,
ainda que sem renda própria por ser estudante, constata-se que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2114481-68.2025.8.26.0000

autora possui renda familiar muito superior à média nacional, sendo impossível considerá-la pobre na acepção jurídica do termo.

Nesse contexto, inviável qualificar o custeamento da demanda como capaz de abalar a sua situação financeira a ponto de prejudicar o seu sustento seu, sendo possível afirmar, diante da vida que leva, que a agravante dispõe de capacidade financeira para pagar as custas e despesas processuais, até porque, deixou de contra-argumentar ou de trazer provas que infirmassem a conclusão judicial.

Destarte, mostra-se acertada a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator